Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1007547-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Andrea Custodio Stahl de Souza

Requerido: SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE SA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Andrea Custódio Stahl de Souza propôs a presente ação contra a ré Sul América Serviços de Saúde SA, pedindo seja a ré compelida a realizar a Cirurgia Reparadora Funcional consistente em artroplastia para luxação recidivante e discopexia bilateral, responsabilizando a ré pelo pagamento de todas as despesas hospitalares, inclusive anestesia e materiais cirúrgicos da marca e especificação relacionadas pelo cirurgião, com garantia de todo o tratamento pós-operatório até a alta médica, incluindo os honorários médicos do cirurgião, que deverão ser arcados até o limite do valor de reembolso do plano de saúde da autora, pleiteando a antecipação da tutela.

A tutela antecipada foi deferida às folhas 36/37.

A ré, em contestação de folhas 52/61, informa que deu cumprimento à liminar e, no mérito, requer a improcedência do pedido. Sustenta que para autorização do procedimento cirúrgico era necessário que a autora fosse submetida a uma junta médica, não sendo possível a análise porque a autora não compareceu na data designada, verificando-se a desnecessidade do procedimento pleiteado. Alega que a ré tem o dever de verificar se os materiais e os procedimentos eleitos pelos profissionais de saúde são realmente necessários e utilizados pelos pacientes, ante a existência de máfias de próteses e materiais cirúrgicos elencados pelos médicos para faturar em esquemas de fraude contra os planos de saúde. Aduz que agiu no exercício regular de direito, não havendo que se falar em ilícito a negativa de cobertura.

Réplica de folhas 170/174.

Relatei. Decido.

Passo ao julgamento antecipado da lide, porquanto impertinente a prova oral ou pericial, uma vez que os fatos se comprovam por meio de documentos e pela jurisprudência mais recente acerca do assunto.

De início, insta salientar que se trata de típica relação de consumo, aplicando-se as disposições do Código de Defesa do Consumidor.

A proposta de seguro trazida pela autora encontra-se colacionada às folhas 23/24, enquanto que as Condições Gerais apresentadas pela ré encontram-se às folhas 73/161.

Pretende a autora que a ré seja compelida a realizar a Cirurgia Reparadora Funcional consistente em artroplastia para luxação recidivante e discopexia bilateral, com a responsabilização da ré pelo pagamento de todas as despesas hospitalares, inclusive anestesia e materiais cirúrgicos da marca e especificação relacionadas pelo cirurgião, com garantia de todo o tratamento pós-operatório até a alta médica, incluindo os honorários médicos do cirurgião, que deverão ser arcados até o limite do valor de reembolso do plano de saúde da autora, pleiteando a antecipação da tutela.

A ré alega que para autorização do procedimento cirúrgico era necessário que a autora fosse submetida a uma junta médica, não sendo possível a análise porque a autora não compareceu na data designada, verificando-se a desnecessidade do procedimento pleiteado.

Todavia, é de responsabilidade do profissional que detém o conhecimento técnico sobre as técnicas empregadas, bem como os materiais a serem utilizados, a orientação terapêutica não cabendo às operadoras de plano de saúde substituírem os

técnicos nesse mister, sob pena de pôr em risco a vida do consumidor.

Os documentos colacionados pela autora comprovam a avaliação de seu profissional de confiança acerca da necessidade do procedimento (**confira folhas 12/16**).

Uma vez que o profissional que acompanha o tratamento da autora indicou o material e o procedimento a ser adotado, esta é a medida mais correta e eficaz ao tratamento da doença.

É inadmissível que o paciente seja penalizado, sob o pretexto de que é necessário avaliar se o procedimento é cabível ou não. As relações de consumo estão protegidas por legislação especial que visa o atendimento das necessidades dos consumidores, elencando os princípios a serem observados nas relações consumeristas, dentre os quais o da boa-fé objetiva e da função social do contrato, os quais foram violados pela ré.

Nesse sentido:

1010763-49.2014.8.26.0100 PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de procedimento cirúrgico, bem como dos materiais solicitados - Avaliação desfavorável por Junta Médica - Inadmissibilidade - Indicação do procedimento adequado que compete ao profissional que acompanha a paciente - Materiais necessários ao tratamento da moléstia que acomete a autora - Incidência do CDC - Sentença mantida - Recursos desprovidos (Relator(a): Moreira Viegas; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 11/11/2015; Data de registro: 14/11/2015)

1005872-24.2015.8.26.0011 PLANO DE SAÚDE – CIRURGIA – VALIDAÇÃO PRÉVIA CONDICIONADA A ANUÊNCIA DE JUNTA MÉDICA – IMPOSSIBILIDADE – Expressa prescrição médica para o procedimento cirúrgico – Não cabe ao Plano de Saúde imiscuir-se na relação médico-paciente, interferindo na indicação terapêutica feita pelo médico assistente – Negativa de cobertura abusiva e que atenta contra a boa-fé objetiva – Precedentes – Astreinte – Valor fixado que não se mostra excessivo – Manutenção – Decisão mantida – Recurso improvido (Relator(a): Fábio Podestá; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 10/11/2015; Data de registro: 10/11/2015)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de compelir a ré a realizar a Cirurgia Reparadora Funcional consistente em artroplastia para luxação recidivante e discopexia bilateral, responsabilizando a ré pelo pagamento de todas as despesas hospitalares, inclusive anestesia e materiais cirúrgicos da marca e especificação relacionadas pelo cirurgião, com garantia de todo o tratamento pós-operatório até a alta médica, incluindo os honorários médicos do cirurgião, que deverão ser arcados até o limite do valor de reembolso do plano de saúde da autora, confirmando a tutela antecipada. Sucumbente, condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 10% do valor atribuído à causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado desta.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de novembro de 2015.

Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA